

LEI Nº 1620/2016.

Dispõe sobre a Criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público do Município de Aliança das seguintes categorias: Escrivão, Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Procurador Jurídico, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo, Zelador, Gari, Motorista, Tec. Agricultura, Vigilante, Agente Arrecadador, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Mecânico, Merendeira, Aux. Administrativo, Tec. Contabilidade, Veterinário, Parteira, Carpinteiro, Recepcionista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 69, IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º – A presente Lei institui os princípios normativos legais que o Município de Aliança executará na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores das seguintes categorias: Escrivão, Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Procurador Jurídico, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo, Zelador, Gari, Motorista, Tec. Agricultura, Vigilante, Agente Arrecadador, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Mecânico, Merendeira, Aux. Administrativo, Tec. Contabilidade, Veterinário, Parteira, Carpinteiro, Recepcionista, doravante *Servidor Público Municipal de Aliança*, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica do Município de Aliança, a Lei Municipal 821/92 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aliança.

Art. 2º – O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei objetiva a Qualificação e a Valorização do Servidor Público Municipal de Aliança, bem como:

- I. Estabelecer a carreira do Servidor Público Municipal de Aliança no Serviço Público Municipal, vinculando-o ao quadro profissional do Município de Aliança.
- II. Priorizar como princípios de qualificação: atitudes, conhecimentos, valores e habilidades.
- III. Definir cargos, mecanismos e critérios para progressão funcional e salarial compatíveis com o desempenho da função.
- IV. Piso Salarial profissional que garanta remuneração condigna e justa.

CAPÍTULO I - Dos Conceitos Fundamentais

Art. 3º – Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. **Servidor Público Municipal de Aliança:** O conjunto de Servidores titulares dos cargos efetivos descritos no corpo desta Lei.
- II. **Cargo Público:** O conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas a um Servidor, criadas por Lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do Município.
- III. **Cargo Efetivo:** É o cargo que integra carreira, cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.
- IV. **Função:** O conjunto de atribuições que a administração municipal confere a cada categoria profissional, que visa atingir o mesmo objetivo.
- V. **Carreira:** A seqüência lógica e hierárquica dos cargos dispostos em uma sucessão de Classes e Níveis destinados a nortear a evolução da vida funcional do Servidor.
- VI. **Classe:** É a posição do cargo no plano de acordo com a escolarização.
- VII. **Nível:** É a divisão de classe numa escala de valores para efeito de progressão por tempo de serviço.
- VIII. **Enquadramento:** É o posicionamento do Servidor Público Municipal de Aliança na carreira.
- IX. **Progressão:** É a evolução vertical e horizontal do Servidor Público Municipal de Aliança na carreira.
- X. **Estágio Probatório:** É o período transitório de três anos, necessário à avaliação do exercício profissional, com início a partir do ingresso na carreira.

TÍTULO II – Do Servidor Público Municipal de Aliança

CAPÍTULO I – Da Jornada de Trabalho

Art. 4º – A jornada de trabalho do Servidor Público Municipal de Aliança será de trinta (30) horas semanais, compreendendo a jornada de seis (06) horas diárias ressalvadas os cargos determinados por edital de concurso.

CAPÍTULO II – Da Estrutura de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 5º – A estrutura dos cargos, carreira e vencimentos do Servidor Público Municipal de Aliança representa o conjunto de atividades relacionadas com os objetivos e finalidades da Prefeitura Municipal de Aliança.

Art. 6º – Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades e pelos requisitos exigidos para o ingresso especificado no **edital do concurso do servidor público municipal**.

Art. 7º – Compõem o Grupo dos Servidores Públicos Municipais, os servidores que são de provimento efetivo. Estes estão divididos Verticalmente, para efeito de *progressão por nível de escolaridade*, nas seguintes classes, respeitando o tempo mínimo de permanência para progressão de uma classe para outra.

I. Para os cargos de: Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista.

a) Classe I- Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Ensino Fundamental completo.

b) Classe II – Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Ensino Médio.

c) Classe III – Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Graduação.

d) Classe IV - Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Especialização.

e) Classe V – Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Mestrado.

f) Classe VI – Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista, portadores de Doutorado.

II – Para os cargos de Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia.

Classe I- Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Ensino Médio.

Classe II- Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Graduação.

Classe III- Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Especialização.

Classe IV- Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Mestrado.

Classe V- Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia, portadores de Doutorado.

III – Para os cargos de Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo.

Classe I- Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, portadores de Graduação.

Classe II- Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, portadores de Especialização.

Classe III- Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, portadores de Mestrado.

Classe IV- Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo, portadores de Doutorado.

Art. 8º – As Classes constantes no *Art.7º* desta Lei, para efeito de *progressão por tempo de serviço*, estão divididas horizontalmente em 08 (Oito) Níveis respectivamente:

- I. **Nível A** – de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- II. **Nível B** – de 05 anos e 01 dia (cinco anos e um dia) a 10 (dez) anos;
- III. **Nível C** – de 10 anos e 01 dia (dez anos e um dia) a 15 (quinze) anos;
- IV. **Nível D** – de 15 anos e 01 dia (quinze anos e um dia) a 20 (vinte) anos;
- V. **Nível E** – de 20 anos e 01 dia (vinte anos e um dia) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI. **Nível F** – de 25 anos e 01 dia (vinte e cinco anos e um dia) a 30 (trinta) anos;
- VII. **Nível G** – de 30 anos e 01 dia (trinta anos e um dia) a 35 (trinta e cinco) anos;
- VIII. **Nível H** – de 35 anos e 01 dia (trinta e cinco anos e um dia) a 40 (quarenta) anos;

Parágrafo Único – O enquadramento da Mudança de nível ocorrerá após cinco anos da promulgação desta lei obedecendo ao que determina o artigo 17 em consonância com a avaliação contida no anexo IV da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e da Carreira

SEÇÃO I – Do Ingresso

Art. 9º – O ingresso nos cargos de edital do concurso é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, através de Concurso Público de provas e títulos, sendo o ingresso obrigatoriamente na classe e nível correspondente a cada cargo conforme regulamentação em editais.

Art. 10º – Os requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei será a partir do Ensino Fundamental.

Art. 11º – O Servidor Público Municipal de Aliança, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de três (03) anos de efetivo exercício tendo por objetivo aferição de aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral;

II – Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurado, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instalação, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado conferindo-lhe, ainda o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do prazo de estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

Art. 12º – Os portadores de necessidades especiais que atenderem às exigências previstas em Edital e forem aprovados em Concurso Público, preencherão as vagas disponíveis de acordo com o disposto na Lei.

Art. 13º – Ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à Progressão Funcional já concedida ao Integrante do Grupo dos Servidores Públicos Municipal de

Aliança, quando nomeado para ocupar Cargos em Comissão no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único – Aos servidores que forem nomeados na forma do artigo anterior, e aos que forem cedidos a qualquer órgão, que não seja no serviço público municipal, não serão concedidos os direitos e vantagens contidas nesta lei, se estiverem desempenhando atividades diferentes das suas funções originárias; sendo assegurados os direitos do servidor afastado para mandato sindical que tenha legitimidade para representá-lo.

SEÇÃO II

Da Carreira

Art. 14º – A promoção na carreira do Servidor Público Municipal de Aliança poderá ocorrer mediante progressão vertical e horizontal.

Art. 15º – Não se concederá Progressão Funcional Horizontal e/ou Vertical, aos cargos contidos nesta Lei que estejam enquadrados em qualquer dos incisos:

I – Respondendo a Inquérito Administrativo.

II – Estágio Probatório.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Vertical

Art. 16º – A progressão vertical é a passagem do Servidor Público Municipal de Aliança de uma classe para outra, em virtude da escolaridade específica, devidamente comprovada.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão Horizontal

Art. 17º – A progressão horizontal será de acordo com a produtividade do servidor observando os seguintes requisitos e o cumprimento do Anexo IV - IADF:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Desempenho com eficiência na função que exerce;
- d) Idoneidade Moral;
- e) Disciplina

§ 1º Será criada por decreto do poder Executivo uma comissão paritária para avaliação da progressão horizontal.

§ 2º A comissão paritária deverá ser formada por 03 (três) dirigentes sindicais, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) membro do Conselho de Assistência Social, da Secretaria de Administração e da Secretária de Finanças.

§ 3º A comissão paritária se reunirá sempre que solicitada através de requerimento do servidor que o fará diretamente na secretária de administração do município.

Art. 18º – O Servidor Público Municipal de que trata esta Lei, em caso de falecimento e/ou aposentadoria, sem que lhe tenha sido deferido a progressão vertical que fazia jus, a quem de direito será para todos os efeitos, considerado posicionado na Classe correspondente, após deferimento do seu requerimento e aprovação do órgão previdenciário.

Parágrafo Único - Os dispositivos desta lei não serão estendidos às aposentadorias ora vigente e no caso de desaposentação ou os servidores que irão solicitar aposentadoria será garantida a proporcionalidade pelo tempo de contribuição.

CAPÍTULO IV

Da Qualificação Profissional

Art. 19 – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Servidor Público Municipal de Aliança, dar-se-á de forma permanente, programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento na carreira.

§1º – A qualificação profissional de que trata o caput deste artigo será promovida através da participação do Servidor Público Municipal de Aliança em cursos de graduação, pós-graduação e cursos complementares de qualificação profissional em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos e Das Gratificações

Art. 20 – O conjunto dos vencimentos atribuído ao Servidor Público Municipal de Aliança, consta da seguinte estrutura, conforme os anexos desta lei:

- I. 5% (cinco por cento) entre os Níveis
- II. 5% (cinco por cento) entre as Classes do Ensino Fundamental Completo para o Ensino Médio;
- III. 5% (cinco por cento) entre a Classe do Ensino Médio para a Graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- IV. 10% (dez por cento) entre a Classe do Ensino Médio para a Graduação desde que a Graduação seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- V. 7% (sete por cento) entre a Classe de Graduação para a Especialização, que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- VI. 15% (quinze por cento) entre a Graduação para a Especialização desde que a Especialização, seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- VII. 10% (dez por cento) entre a Classe da Especialização para o Mestrado que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- VIII. 20% (vinte por cento) entre a Classe da Especialização para o Mestrado desde que a Mestrado, seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- IX. 15% (quinze por cento) entre as Classes do Mestrado para o Doutorado que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- X. 25% (vinte e cinco por cento) entre as Classes do Mestrado para o Doutorado desde que a Doutorado, seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.

§ 1º – Os servidores analfabetos, alfabetizados ou portadores de Ensino Fundamental incompleto passará a receber apenas o vencimento base da classe inicial.

Art. 21 – As gratificações serão conferidas ao Servidor Público Municipais de Aliança, de acordo com a natureza da atividade realizada, desde que esteja em pleno exercício da função, são as seguintes:

I - Gratificação de Difícil Acesso será atribuída ao Servidor Público Municipal de Aliança, desde que não disponha de transporte na circunscrição do Município, e que tenham efetivo exercício, será no percentual de 15% (quinze por cento) no vencimento base.

II – A Gratificação de Insalubridade do gari e coveiro será de 20% (vinte por cento).

III – A Gratificação de risco de vida de vigia/vigilante será de 20% (vinte por cento), para pedreiro, pintor, serviços gerais, merendeiras será de 15% (quinze por cento).

IV – A Gratificação de periculosidade de eletricitista de baixa tensão será de 15% (quinze por cento) e do eletricitista de alta tensão será de 20% (vinte por cento).

V – A Gratificação dos Motoristas por risco de vida será de 100% (cem por cento).

SEÇÃO I

Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 22 – Fica instituída a gratificação de 30% (Trinta por cento), além da estabelecida no art. 20, aos servidores públicos municipais de Aliança que concluírem cursos de aperfeiçoamento em área de atuação como o Curso Técnico de Formação para os Funcionários de Educação (Profuncionário ou outro de mesmo teor) com carga horária a partir de 1.200 h/a (mil e duzentas horas/aulas) reconhecida por órgão competente com a condição de exercerem a função com êxito conforme avaliação paritária formada pelo Órgão de Classe, conforme parágrafo 2º, artigo 17 da presente Lei e será vedada acumulação desta gratificação.

Parágrafo único – O Servidor Público Municipal de Aliança que recebe gratificação terá as mesmas incorporadas proporcionalmente ao tempo de contribuição.

CAPÍTULO VI

Do Enquadramento

Art. 23 – Para efeito de enquadramento do Servidor Público Municipal de Aliança nos termos desta lei, deverão ser consideradas os cargos de ingresso dos servidores no serviço público municipal.

Capítulo VII

Da Representação de Classe

Art. 24 – Fica assegurado ao Servidor Público Municipal de Aliança, o direito de licenciar-se para o desempenho de mandato sindical em sindicato, federação, central sindical e confederação representativa da categoria em âmbito municipal, estadual ou nacional sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens; desde que atue em órgãos devidamente legítimo com Certidão concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 25 – O Servidor Público Municipal de Aliança, quando eleito para a diretoria do Sindicato da categoria, será colocado à disposição da referida entidade classista, com sua jornada de trabalho total, sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único – O Servidor Público Municipal de Aliança, ao deixar o cargo da diretoria do Sindicato da categoria, retornará ao seu local de trabalho sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 – Os cargos descritos nesta lei, se, por motivo de interesse da administração pública, forem extintos deverão ser substituídos por outros cargos de natureza semelhante, sendo estes ocupados pelo Servidor Público Municipal de Aliança que ocupava o cargo anteriormente extinto.

Art. 27 – As atribuições e funções do Servidor Público Municipal de Aliança estão descritas e especificadas nos editais dos concursos públicos.

Art. 28 – Ficam mantidos, ao Servidor Público Municipal de Aliança, quando readaptado de função por motivo de doença devidamente comprovada pela junta médica do município, através de laudo conclusivo e elucidativo, todos os direitos e vantagens inerentes à função anteriormente exercida, respeitando a Legislação em vigor.

Art. 29 – O enquadramento do Servidor Público Municipal de Aliança no respectivo Nível, de acordo com o tempo de Serviço Público Municipal que possua, ocorrerá no prazo conforme o parágrafo único do artigo 8º da presente Lei.

Art. 30 – O enquadramento do Servidor Público Municipal de Aliança na respectiva Classe, de acordo com sua escolaridade específica, nos termos desta Lei, mediante requerimento, ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º. Servidores da Educação, a partir de Outubro de 2016;

§ 2º. Servidores da Saúde, a partir de Novembro de 2016;

§ 3º. Servidores das demais secretarias, janeiro de 2017.

Art. 31 – Na transposição prevista nesta Lei, o Servidor Público Municipal de Aliança não poderá sofrer nenhuma redução de vencimento, devendo ser respeitados os demais direitos adquiridos.

Art. 32 – As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores enquadrados nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 34 – A data base de reajuste salarial dos servidores públicos municipal de Aliança será a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, de acordo com o percentual estipulado para o salário mínimo, ou qualquer outro índice equivalente estipulado pelo Governo Federal.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário contidas em leis ordinárias e complementares do município.

Gabinete do Prefeito do Município de Aliança, em 20 de maio de 2016.

Cláudio Fernando Guedes Bezerra
Prefeito

ANEXO I

CARGOS

I. Para os cargos de: Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Vigilante, Pedreiro, Pintor, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Carpinteiro, Recepcionista.

TABELA I

CLASSES	NÍVEIS (Valores expressos em R\$)						
	A	B	C	D	E	F	G
DOUTORADO	1.313,21	1.378,87	1.447,81	1.520,20	1.596,21	1.676,02	1.759,82
MESTRADO	1.141,92	1.199,02	1.258,97	1.321,91	1.388,01	1.457,41	1.530,28
ESPECIALIZAÇÃO	1.038,11	1.090,01	1.144,52	1.201,74	1.261,83	1.324,92	1.391,17
GRADUAÇÃO	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,13	1.179,28	1.238,24	1.300,15
ENSINO MÉDIO	924,00	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,13	1.179,28	1.238,24
ENSINO FUNDAMENTAL	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,13	1.179,28

Tabela para os cargos de graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.

TABELA II

CLASSES	NÍVEIS (Valores expressos em R\$)						
	A	B	C	D	E	F	G

DOUTORADO	1.753,29	1.840,95	1.933,00	2.029,65	2.131,13	2.237,69	2.349,57
MESTRADO	1.402,63	1.472,76	1.546,40	1.623,72	1.704,90	1.790,15	1.879,66
ESPECIALIZAÇÃO	1.168,86	1.227,30	1.288,67	1.353,10	1.420,75	1.491,79	1.566,38
GRADUAÇÃO	1.016,40	1.067,22	1.120,58	1.176,61	1.235,44	1.297,21	1.362,07
ENSINO MÉDIO	924,00	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,13	1.179,28	1.238,24
ENSINO FUNDAMENTAL	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1.069,64	1.123,13	1.179,28

Tabela para os cargos de graduação que é compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.

ANEXO II

CARGOS

II – Para os cargos de Escriturário, Auxiliar de Secretaria, Telefonista, Datilógrafo ou Digitador, Técnico de Agricultura, Agente Arrecadador, Fiscal de Arrecadação, Instrutor, Operador de Sistema de Água, Auxiliar Administrativo, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Radiologia, Ultrassonografista e Auxiliar de Farmácia.

TABELA I

CLASSES	NÍVEIS (Valores expressos em R\$)						
	A	B	C	D	E	F	G
DOUTORADO	1.441,12	1.513,18	1.588,85	1.668,29	1.751,71	1.839,30	1.931,26
MESTRADO	1.253,15	1.315,81	1.381,61	1.450,69	1.523,22	1.599,39	1.679,36
ESPECIALIZAÇÃO	1.139,23	1.196,19	1.256,01	1.318,81	1.384,75	1.453,99	1.526,69
GRADUAÇÃO	1.064,70	1.117,94	1.173,84	1.232,53	1.294,16	1.358,87	1.426,81
ENSINO MÉDIO	1.014,00	1.064,70	1.117,94	1.173,84	1.232,53	1.294,16	1.358,87

Tabela para os cargos de graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.

TABELA II

CLASSES	NÍVEIS (Valores expressos em R\$)						
	A	B	C	D	E	F	G
DOUTORADO	1.924,07	2.020,27	2.121,29	2.227,36	2.338,73	2.455,66	2.578,45
MESTRADO	1.539,25	1.616,22	1.697,03	1.781,88	1.870,98	1.964,53	2.062,76

ESPECIALIZAÇÃO	1.282,71	1.346,85	1.414,19	1.484,90	1.559,15	1.637,11	1.718,97
GRADUAÇÃO	1.115,40	1.171,17	1.229,73	1.291,22	1.355,79	1.423,57	1.494,75
ENSINO MÉDIO	1.014,00	1.064,70	1.117,94	1.173,84	1.232,53	1.294,16	1.358,87

Tabela para os cargos de graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.

ANEXO III

CARGOS

III – Para os cargos de Fisioterapeuta, Procurador Jurídico, Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Psicólogo.

TABELA

CLASSES	NÍVEIS (Valores Expressos em R\$)						
	A	B	C	D	E	F	G
DOUTORADO	2.070,00	2.173,50	2.282,18	2.396,28	2.516,10	2.641,91	2.773,99
MESTRADO	1.656,00	1.738,80	1.825,74	1.917,03	2.012,88	2.113,53	2.219,19
ESPECIALIZAÇÃO	1.380,00	1.449,00	1.521,45	1.597,52	1.677,40	1.761,27	1.849,33
GRADUAÇÃO	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,54	1.608,11

De um nível para o outro o percentual é de 5% (cinco por cento).

ANEXO IV

INSTRUMENTAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL – IADF

EXERCÍCIO: _____

INSTRUÇÕES

1. Neste instrumental será feita a avaliação do servidor pela chefia imediata
2. Preencher o campo AVALIAÇÃO DO AVALIADO E AVALIADOR – COMISSÃO PERMANENTE
3. Avaliar os fatores com valores inteiros de 1 (mínimo) e 5 (máximo), anotando-os na coluna da direita (PONTUAÇÃO)
4. Somar na vertical (TOTAL DE PONTOS)

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO		
PERÍODO DE AVALIAÇÃO AVALIADOR – COMISSÃO PERMANENTE		
CICLO DE AVALIAÇÃO _____	Data: ____/____/____ _____	Assinatura / carimbo do avaliador
FATORES PARA AVALIAÇÃO FUNCIONAL	Este	PONTUAÇÃO
nível de avaliação reúne servidores públicos municipais efetivos. Os fatores estão em ordem alfabética.		1 a 5
ABERTURA A MUDANÇAS: Consegue se adaptar a situações novas e mudanças no trabalho buscando entender e atender novas demandas e prioridades.		
CRIATIVIDADE: busca realizar inovações no seu trabalho, visando melhorá-lo constantemente.		
CUMPRIMENTO DE PRAZOS: Executa as atividades profissionais dentro do prazo estabelecido.		
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PESSOAL: Aproveita as oportunidades de realizar trabalhos novos e participar de cursos, estando atento para avaliar a minha postura e atuação profissional.		
DETERMINAÇÃO: Decide e resolve dificuldades no seu trabalho		
COMPROMISSO: Assume suas responsabilidades, estando atento ao exercício do seu papel profissional.		
INICIATIVA: Empreende esforços para resolver as demandas e necessidades dos usuários e da equipe tão logo elas surjam.		
PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO: Atua de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais.		
RELACIONAMENTO PESSOAL: Mantém bom relacionamento com usuários e membros da equipe de trabalho.		
TRABALHO EM EQUIPE: Assume suas atividades dispondo-se a colaborar com membros da equipe para melhorar o desempenho coletivo.		
TOTAL DE PONTOS		

Gabinete do Prefeito do Município de Aliança, em 20 de maio de 2016.

Cláudio Fernando Guedes Bezerra
Prefeito